



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
TRIBUNAL PLENO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0754182-43.2025.8.18.0000**

Órgão Julgador: **TRIBUNAL PLENO**

Requerente: **PARTIDO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL DO PIAUÍ**

Advogada: Margarete de Castro Coelho (OAB/PI nº 1.915) e outros

Requerido: **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

Procuradoria Geral do Estado do Piauí

Relator: **DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ICMS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (SCEE). MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA. INTERPRETAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA. EMPRÉSTIMO GRATUITO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. ADMISSÃO DE AMICUS CURIAE. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR.

**DECISÃO**

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** (ID. 24019603), com pedido de medida cautelar, proposta pelo **PARTIDO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL DO PIAUÍ**, com fundamento no artigo 125, § 2º da Constituição Federal, combinado com o artigo 124, inciso VIII, da Constituição Estadual e a Lei Federal nº 9.868/1999, com o propósito de se conferir interpretação conforme a Constituição Estadual dos artigos 2º, caput, incisos I, IV, XII e XX, Art. 12, caput, §1º, incisos I, II, III e IV, e art. 13, caput, incisos VIII e IX, da Lei Estadual nº 4.257/1989.

A pretensão ora deduzida tem por objeto afastar a interpretação administrativa conferida



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS - 09/12/2025 15:09:07  
<https://pje.tjpi.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915090722800000028757766>  
Número do documento: 25120915090722800000028757766

Num. 29929564 - Pág. 1

pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ/PI aos dispositivos acima mencionados, na medida em que tal interpretação tem ensejado a exigência de ICMS sobre a energia elétrica excedente gerada por unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), instituído pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012, em consonância com a Lei Federal nº 14.300/2022.

O PARTIDO PROGRESSISTA alega que a mencionada exigência tributária carece de fundamento jurídico válido, uma vez que não se encontra prevista de forma específica na legislação estadual piauiense. Segundo o requerente, a energia injetada na rede por consumidores-geradores, em regime de micro e minigeração distribuída, configura-se como um empréstimo gratuito, que não envolve a transferência de titularidade, nem tampouco operação de natureza mercantil. Por essa razão, afirma ser inviável a caracterização do fato gerador do ICMS, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, que limita a competência dos Estados à incidência do imposto sobre operações de circulação de mercadorias.

Sustenta, ainda, que a interpretação dada pela Administração Tributária estadual viola frontalmente os princípios da legalidade tributária e da tipicidade cerrada, ao imputar obrigação tributária sem lei que a preveja expressamente, ultrapassando os contornos estabelecidos pela Constituição Federal. Pontua que a energia compensada não constitui mercadoria objeto de comercialização, mas sim crédito energético a ser utilizado pelo próprio consumidor, não havendo, portanto, circulação jurídica apta a legitimar a tributação pretendida.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos da interpretação impugnada, bem como, ao final, a procedência da ação para que se declare inconstitucional a interpretação que admite a incidência do imposto estadual sobre a energia compensada, conforme estabelecido na Lei Federal nº 14.300/2022 e regulamentado pela Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012.

Após a distribuição dos autos, determinei a intimação dos legitimados passivos (ID. 24290917) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do pedido cautelar, em consonância com o art. 10 da Lei nº 9.898/99.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ apresentou a sua defesa da legislação impugnada (ID. 24782124). Em síntese, alega que a presunção de constitucionalidade da lei emanada do Poder Legislativo Estadual, como é o caso da Lei Estadual nº 4.257/1989. Defende que não foi demonstrado, no caso, inequívoca afronta à Constituição Estadual ou à Constituição Federal nos dispositivos normativos questionados ou na interpretação a eles conferida pela Secretaria da Fazenda, de forma que se demonstra incabível seu afastamento em



sede de liminar.

O **ESTADO DO PIAUÍ** manifestou-se na petição de ID. 24785244 acerca do pedido de antecipação de tutela. Suscitou, preliminarmente, a incompetência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para declarar a constitucionalidade da lei local frente à Constituição Federal e, no mérito, a ausência do *periculum in mora*, vez que, além da possibilidade de dano reverso, o Estado do Piauí isenta de incidência de ICMS as parcelas referentes à energia gerada injetada na rede de distribuição pelos geradores distribuídos e depois compensada com a concessionária, bem como a ausência de *fumus boni iuris*, dado que, de acordo com a Lei nº 14.300/2022, para os integrantes dos grupos GD II e GD III foi retirado o benefício de compensação total de energia, sendo lícita a cobrança, pelas concessionárias de energia, de encargos setoriais, sobre os quais incide ICMS.

No regular trâmite processual, acordaram os componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas, e presente a probabilidade do direito e o perigo da demora, deferir a medida cautelar pleiteada, para suspender, até o julgamento final da presente ação, os efeitos da interpretação conferida pela SEFAZ/PI aos arts. 2º, 12 e 13 da Lei Estadual nº 4.257/1989, no que autoriza a incidência do ICMS sobre a energia elétrica excedente gerada por unidades consumidoras participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica e posteriormente compensada com a concessionária, nos termos do voto do Relator. (ID. 28393978).

Determinou-se a intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado para apresentar defesa da norma, bem como a citação da Fazenda Pública, por meio da PGE, para apresentação de contestação, conforme registrado no ID. 28437395 – Pág. 20. Contudo, verifica-se que a intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado não foi efetivamente realizada.

Posteriormente, a concessionária **EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA-PI** protocolou manifestação de ID. 29215943 requerendo esclarecimentos quanto à extensão da decisão cautelar, indagando, especificamente, se a suspensão da exigibilidade do ICMS deve incidir: sobre todas as componentes tarifárias (Tarifa de Energia – TE e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD); sobre os créditos compensados entre unidades consumidoras de mesma ou distinta titularidade; sobre parcelas relacionadas a subsídios pagos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; sobre a energia não compensada no sistema, nos moldes do regime transitório aplicável à geração distribuída (GD II); sobre as parcelas tarifárias incidentes na geração distribuída de categoria GD III, incluindo Fio A, Fio B e demais encargos.

A concessionária requer ainda, na eventualidade de decisão delimitadora, a concessão de



prazo de até 60 dias para adequação do seu sistema de faturamento e de dois ciclos de faturamento adicionais para operacionalização da devolução dos valores de ICMS indevidamente cobrados.

Em resposta, o **PARTIDO PROGRESSISTA – DIRETÓRIO ESTADUAL DO PIAUÍ** apresentou petição (ID. 29636586) na qual se opõe frontalmente ao pedido da referida concessionária. Ressalta que a decisão liminar é autoexecutável e absolutamente clara quanto ao seu conteúdo e efeitos, não havendo dúvida interpretativa a justificar intervenção judicial aclaratória. Afirma que a liminar suspendeu integralmente a exigência de ICMS sobre as operações de compensação de energia no âmbito do SCEE, abrangendo todas as formas de micro e minigeração distribuída (GD I, II, III), independentemente da titularidade das unidades consumidoras, da classificação tarifária (TE, TUSD, Fio A ou B), ou da origem dos créditos.

Por fim, o **PARTIDO PROGRESSISTA** requer, o reconhecimento de que persiste descumprimento da decisão cautelar proferida em 08/10/2025; a determinação imediata para que o Estado do Piauí e a concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica cessem integralmente a incidência de ICMS sobre energia compensada; a ordem para o restabelecimento imediato do correto faturamento, afastando quaisquer cobranças de ICMS relativas à energia excedente injetada e posteriormente compensada, em todas as modalidades de geração distribuída, com ajustes operacionais sobre os itens de cobrança e itens financeiros que atualmente distorcem a base de cálculo; a determinação para restituição, no prazo de trinta dias, dos valores indevidamente exigidos; a advertência de que a persistência na cobrança configura violação de ordem judicial, sujeita às sanções previstas no artigo 536, §1º, do CPC; o reconhecimento expresso de que tarifas e encargos setoriais (TUSD, TUST, CDE e correlatos) não constituem fato gerador do ICMS, devendo o imposto limitar-se à energia efetivamente consumida.

É o relatório.

DECIDO.

#### **DA PETIÇÃO APRESENTADA PELA EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - PI**

De início, oportuno consignar que a petição protocolada sob o ID. 29215943, subscrita pela **EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - PI**, embora não formule pedido expresso de admissão nos autos na qualidade de *amicus curiae*, possui conteúdo técnico e argumentativo que se alinha ao propósito típico desta figura processual.



Em tais hipóteses, é juridicamente viável que o órgão jurisdicional, por ato próprio, determine a sua admissão no feito, mesmo de ofício, desde que reconhecida a pertinência temática e a representatividade adequada da entidade postulante.

O artigo 138 do Código de Processo Civil dispõe:

***Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.***

***§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.***

***§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .***

***§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.***

Assim, o reconhecimento da Equatorial como *amicus curiae*, ainda que sem provocação expressa, pode ser deferido por iniciativa do Juízo, desde que verificada a relevância da controvérsia jurídica e o potencial contributivo da manifestação técnica ofertada, sobretudo por tratar-se de concessionária do serviço público diretamente envolvida na operação do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

Corroborando com o exposto:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. OMISSÕES. OBSCURIDADE . AUSÊNCIA. AMICUS CURIAE. ADMISSÃO. 1 . Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão obscuridade ou contradição, quando o julgado for omissivo em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria pronunciar manifestação ou diante de erro material. 2. Ausência de verificação quanto aos pressupostos recursais, já***



*que não identificadas as omissões e a obscuridade indicadas. 3 . Admissão de amicus curiae na forma do artigo 138 do CPC, uma vez que caracterizadas a representatividade adequada, a relevância da matéria e a tecnicidade envolvida em sua compreensão, bem assim sua repercussão social.*

*(TRF-4 - IncResDemRep - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção): 50529955220204040000 RS, Relator.: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 10/02/2022, 2ª Seção, Data de Publicação: 24/02/2022)*

Por conseguinte, entende-se que a atuação da **EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA** pode e deve ser admitida na condição de *amicus curiae*, com a delimitação de poderes exclusivamente voltados à prestação de esclarecimentos técnicos, sem legitimidade para pleitear modulação de efeitos ou delimitação de eficácia temporal da decisão.

Como estabelece o § 2º do art. 138 do CPC, compete ao Juízo delimitar os poderes do *amicus curiae*, que deve se restringir a sua função colaborativa, não podendo inovar no objeto do processo, postular direitos próprios, tampouco interferir na marcha processual como se parte fosse.

Assim sendo, eventuais pleitos da **EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA** que extrapolam essa finalidade técnica, especialmente aqueles que impliquem restrição dos efeitos da decisão liminar já proferida, fixação de prazos dilatórios para cumprimento ou modulação de efeitos futuros, não podem ser conhecidos, tampouco acolhidos, por ofensa à estrutura do processo objetivo e às balizas legais que regulam a atuação do *amicus curiae*.

Isto posto, da análise da petição de ID. 29215943, observa-se que a **EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA** requereu a concessão de prazo de até 60 dias para adequação do seu sistema de faturamento e de dois ciclos de faturamento adicionais para operacionalização da devolução dos valores de ICMS indevidamente cobrados.

No entanto, o conteúdo do pedido formulado pela concessionária ultrapassa os limites do admissível para terceiros estranhos ao processo, pois não visa apenas prestar esclarecimentos técnicos, mas, sobretudo: delimitar o alcance da decisão liminar e propor prazos de eficácia futura. O pedido constitui, na prática, tentativa de modulação de efeitos da decisão judicial, ato privativo do órgão jurisdicional, a ser provocado por parte legítima.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que o *amicus curiae*



não possui legitimidade para requerer modulação de efeitos ou embargos:

*EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMICUS CURIAE. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO . PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA . DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 9.055/1995. MODULAÇÃO DOS EFEITOS . ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999. INDEFERIMENTO 1 . Firmou-se a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o amicus curiae não ostenta, nessa condição, legitimidade para opor embargos de declaração nos processos de índole objetiva, sendo inaplicável o art. 138, § 1º, do CPC às ações de controle concentrado de constitucionalidade. Precedentes. 2 . Ausente omissão no tocante à atribuição de eficácia vinculante e efeitos erga omnes à declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal nº 9.055/1995, tendo a matéria sido objeto de detido e aprofundado debate entre os integrantes do Plenário por ocasião do julgamento do mérito do feito. A insurgência ostenta caráter meramente infringente, a evidenciar o inconformismo da parte com o resultado da prestação jurisdicional e os fundamentos a ela subjacentes, o que não se amolda aos estreitos limites cognitivos autorizados pelo art . 1.022 do CPC. 3. Descabe a pretensão de regular ou normatizar, nos presentes autos, toda e qualquer situação concreta eventualmente decorrente da produção de efeitos da decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade de normas . Situações e casos particulares hão de ser julgados nas instâncias adequadas. 4. Embargos de declaração opostos pelo amicus curiae não conhecidos e embargos de declaração opostos pela autora rejeitados, indeferido o pedido de modulação dos efeitos.*

(STF - ADI: 3406 RJ, Relator.: Min . ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-04-2023 PUBLIC 02-05-2023)

À luz de todo o exposto, impende reconhecer que, embora a **EQUATORIAL**



**DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - PI** apresente relevantes subsídios técnicos à controvérsia posta nos autos, sua atuação há de se restringir aos estritos limites legais conferidos ao *amicus curiae*, conforme o artigo 138 do Código de Processo Civil. Isso significa que sua intervenção é meramente colaborativa, voltada a oferecer subsídios fáticos ou jurídicos à formação do convencimento judicial, sem qualquer prerrogativa de propor medidas que afetem a eficácia, a extensão, o conteúdo ou os efeitos das decisões proferidas.

Assim, qualquer requerimento que pretenda modificar, condicionar, diferir ou modular os efeitos da tutela jurisdicional, notadamente em relação a prazos, critérios de devolução ou delimitação da eficácia da liminar concedida, deve ser reputado inadmissível, por afrontar não apenas o regime legal do *amicus curiae*, mas também a própria segurança jurídica do processo, cuja condução e conformação normativa são prerrogativas exclusivas do órgão jurisdicional competente, provocado por parte legítima.

## **II. DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS REQUERIDOS PELA EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - PI**

A Lei 14.300/2022 instituiu o regime de microgeração e minigeração distribuída, implementando o Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE. Nos termos do SCEE, a energia excedente injetada por unidade consumidora à rede da distribuidora é considerada cedida a título de empréstimo gratuito, não havendo venda ou circulação jurídica da energia. Veja-se:

*Art. 1º Para fins e efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:*

(...)

*XIV - Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE): sistema no qual a energia ativa é injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída na rede da distribuidora local, cedida a título de empréstimo gratuito e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa ou contabilizada como crédito de energia de unidades consumidoras participantes do sistema.*

Dessa estrutura normativa decorre a conclusão incontornável de que a energia elétrica excedente, quando injetada na rede por consumidores-geradores, não é objeto de circulação mercantil, tampouco configura fato gerador de ICMS. Trata-se, como assinalado pela jurisprudência, de operação jurídica de empréstimo gratuito, sem transferência de titularidade.



Nesse regime, os créditos de energia são utilizados para fins de compensação futura, sem que haja nova operação de compra e venda. Desse modo, é firme a jurisprudência no sentido de que **não incide ICMS sobre a energia compensada**, dada a ausência de circulação jurídica de mercadoria.

Destaca-se decisões de outros Tribunais de Justiça que afastam a incidência do imposto sobre tais operações:

*MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ICMS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DA MINI E MICROGERAÇÃO DE ENERGIA (ENERGIA SOLAR). RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº . 482/2012 DA ANEEL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE TUSD RELATIVA AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA SOLAR. INOCORRÊNCIA DE CIRCULAÇÃO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DAS CORTES SUPERIORES . CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. Considerando a existência do fornecimento de energia que ocorre em exaurimento do contrato de mútuo decorrente da energia fotovoltaica injetada na rede de energia elétrica, correspondendo à devolução do que foi injetado pela própria unidade consumidora na rede de distribuição, inexiste operação de circulação jurídica de mercadoria e de ato de mercancia, afastando, por conseguinte, a incidência de ICMS. Não deve incidir ICMS sobre TUSD referente ao sistema de compensação de energia solar, pois trata-se de operação em que não houve a comercialização de energia, não ocorrendo o fato gerador do tributo estadual. No Estado da Paraíba, as unidades consumidoras que forem geradoras de energia na condição de microgeradores e de minigeradores terão isenção de ICMS sobre o valor compensado pela distribuidora na quantidade injetada na rede de distribuição .*

*(TJ-PB - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 08389945220218152001,  
Relator.: Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, 1ª  
Seção Especializada Cível)*

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO**



**TRIBUTÁRIA. GERAÇÃO COMPARTILHADA DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSÓRCIO . SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA . SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Resolução Normativa nº 482/2012, da ANEEL, estabeleceu as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica e sistema de compensação de energia elétrica. 2 . Nesse sistema, a energia excedente injetada na rede pública é cedida, via empréstimo gratuito, à distribuidora local e, em momento posterior, compensada com a energia eventualmente fornecida pela distribuidora, havendo apenas a circulação física da energia elétrica e não circulação jurídica, não restando configurada a hipótese de cobrança de ICMS. 3. O sistema de compensação de energia elétrica não se amolda à circulação de mercadorias e, por conseguinte, incidência do ICMS, que pressupõe efetivo ato de mercancia, com a finalidade de obtenção de lucro, e a transferência de sua titularidade, hipóteses que não ocorrerem na situação em análise. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS . SENTENÇA MANTIDA.**

(TJ-GO - Apelação / Remessa Necessária: 53777133920228090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

**REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – APELAÇÃO CIVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCESSÃO DA ORDEM – DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE ICMS INCIDENTES SOBRE TUSD NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO ÂMBITO DA MINI E MICROGERAÇÃO DE ENERGIA (ENERGIA SOLAR) – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA – PRECEDENTE DO STJ – PRELIMINAR ACOLHIDA – ILEGALIDADE NA COBRANÇA EVIDENCIADA – SENTENÇA RETIFICADA EM PARTE. 1. “A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não**



*detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante”* (AgRg no REsp n. 1.100.690/RJ, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j . 06.04.2017). 2 . O Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça discute a “inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS”, contudo, o referido tema não discute a incidência da TUSD dos consumidores que produzem a própria energia elétrica a partir de placas solares. 3. **NÃO DEVE HAVER A COBRANÇA DO ICMS SOBRE TUSD, REFERENTE AO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA SOLAR PELOS SEGUINTE MOTIVOS: 01) TRATA-SE DE OPERAÇÃO EM QUE NÃO HOUVE A COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA, NÃO OCORRENDO O FATO GERADOR DO TRIBUTO ESTADUAL; 02) A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 696, DE 06 DE JULHO DE 2021, PREVÉ A ISENÇÃO DO ICMS SOB O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.**

(TJ-MT - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1044670-68 .2021.8.11.0041, Relator.: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 28/03/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 04/04/2023)

Isto posto, a **EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - PI** requer esclarecimentos quanto à extensão da decisão cautelar, indagando, especificamente, se a suspensão da exigibilidade do ICMS deve incidir: sobre todas as componentes tarifárias (Tarifa de Energia – TE e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD); sobre os créditos compensados entre unidades consumidoras de mesma ou distinta titularidade; sobre parcelas relacionadas a subsídios pagos pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE; sobre a energia não compensada no sistema, nos moldes do regime transitório aplicável à geração distribuída (GD II); sobre as parcelas tarifárias incidentes na geração distribuída de categoria GD III, incluindo Fio A, Fio B e demais encargos.

Especificamente quanto ao pleito no sentido de esclarecer se a suspensão da cobrança de ICMS incide sobre todas as componentes tarifárias (TE e TUSD) dos créditos compensados, a resposta técnica e jurídica deve ser afirmativa. A tarifa de energia (TE) que incide sobre energia



compensada não configura hipótese de ICMS, pois não há nova mercancia. Da mesma forma, a TUSD – Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição, quando incidente sobre energia compensada, também não pode ser tributada, por não representar fornecimento de mercadoria.

Ainda, a suspensão da exigência de ICMS deve abranger créditos compensados de mesma titularidade, vez que é justamente a ausência de mudança de titularidade da energia elétrica injetada na rede que fundamenta a não incidência do ICMS no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica.

Isso significa que, para fins de incidência do ICMS, a titularidade da unidade consumidora é elemento determinante: na medida em que a energia injetada permanece de propriedade do mesmo titular que irá compensá-la futuramente, não há alienação nem transferência de titularidade, razão pela qual não se configura a circulação jurídica exigida para o nascimento da obrigação tributária. Nas hipóteses em que a compensação se dá entre unidades de titularidade diversa, aí sim pode haver incidência do imposto, pois estaria caracterizada a circulação jurídica da mercadoria.

Quanto à energia injetada e devolvida pela rede via Fio B (em regime transitório), ainda que não compensada de imediato, não configura fato gerador do ICMS, pois igualmente não há circulação econômica de mercadoria. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às parcelas da CDE (Conta de Desenvolvimento Energético) utilizadas para custear o uso da rede, na medida em que não envolvem fornecimento de energia. Do mesmo modo, a suspensão deve alcançar, em caráter geral, todas as parcelas de energia produzida e posteriormente devolvida no âmbito do SCEE, independentemente da modalidade tarifária adotada (GD II, GD III etc.).

Destarte, diante da interpretação sistemática da Lei nº 14.300/2022 e da Resolução Normativa nº 482/2012 da ANEEL, conjugada com os princípios constitucionais que regem a tributação, é forçoso concluir que a energia elétrica excedente, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, não sofre incidência de ICMS. Isso porque a operação consubstancia, em essência, um contrato de empréstimo gratuito, no qual o consumidor-gerador injeta a energia na rede da distribuidora para futura compensação, sem que haja transmissão de titularidade nem venda.

A suspensão da exigibilidade do ICMS, portanto, não pode ser limitada com base em critérios como a modalidade tarifária (GD I, GD II, GD III etc.) ou a rubrica da tarifa (TE, TUSD, Fio A, Fio B, CDE etc.). Importa, sim, a natureza jurídica da operação: **se não há circulação jurídica de mercadoria nem prestação de serviço tributável, não há fato gerador do ICMS,**



**nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal.**

Não se sustenta, ademais, qualquer argumento no sentido de que o ato de “armazenar” a energia excedente pela concessionária constituiria prestação de serviço sujeita ao imposto. Essa guarda não se confunde com atividade remunerada de armazenamento, mas é mero efeito colateral do empréstimo gratuito de energia elétrica, devolvida mediante compensação, na mesma espécie e quantidade. Não há serviço autônomo, tampouco remuneração específica por esse armazenamento, o que impede a incidência de ICMS, inclusive sob o prisma de tributo sobre serviços.

Ademais, o regime jurídico do ICMS sobre serviços está adstrito, nos termos da Constituição (art. 155, II), apenas aos serviços de comunicação e aos de transporte intermunicipal e interestadual, não havendo previsão legal para tributar a suposta retenção de energia, que sequer configura prestação de serviço.

Em resumo, reafirma-se: não importa a rubrica tarifária sobre a qual recaia a cobrança de ICMS – TE, TUSD, Fio A, Fio B, CDE ou outra; na ausência de fato gerador tributário, como ocorre nas hipóteses de mera compensação de energia no âmbito do SCEE, inexiste a obrigação tributária. **Assim, a cobrança de ICMS sobre energia compensada ou sobre seus componentes tarifários, quando ausente mudança de titularidade, é inconstitucional, ilegal e destituída de respaldo jurídico válido.**

### **III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **admito, de ofício, a participação da concessionária EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA – PI na presente ação, na condição de amicus curiae, nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil**, com a delimitação de poderes estritamente voltados à colaboração técnica, vedada qualquer pretensão de modulação de efeitos, prazos, suspensão de eficácia ou apresentação de medidas de natureza recursal.

Reconheço, de forma expressa, que tarifas e encargos setoriais, tais como TUSD, CDE e correlatos, quando vinculados à energia elétrica excedente compensada no âmbito do SCEE, não configuram fato gerador de ICMS, devendo a incidência do referido imposto restringir-se exclusivamente às hipóteses em que haja efetiva aquisição de energia elétrica com transferência de titularidade.

Reitero que a ausência de circulação jurídica da energia, nas situações em que a



compensação se dá entre unidades de mesma titularidade, afasta a ocorrência do fato gerador do imposto, sendo inadmissível a exigência de ICMS sobre a energia injetada e posteriormente compensada no Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE.

Confirmo que persiste o descumprimento da decisão cautelar proferida por este Tribunal em 08 de outubro de 2025 (ID. 28437395), razão pela qual **determino ao ESTADO DO PIAUÍ e à concessionária EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA – PI, que cessem, de forma imediata, integral e incondicionada, a exigência de ICMS incidente sobre a energia elétrica excedente injetada na rede de distribuição e posteriormente compensada por unidade de mesma titularidade, no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).**

Adviro o **ESTADO DO PIAUÍ** e a concessionária **EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA – PI** de que o descumprimento das determinações aqui fixadas caracteriza violação de ordem judicial, sujeitando-se às sanções previstas no art. 536, §1º, do CPC, inclusive multa diária e responsabilização pessoal dos gestores públicos ou concessionários responsáveis.

Intimem-se as partes e o *amicus curiae* **EQUATORIAL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA – PI**, com urgência, para ciência da decisão e cumprimento imediato.

Determino a **intimação pessoal do Procurador-Geral do Estado do Piauí**, conforme previamente determinado no ID. 28437395 e não cumprido.

Após o cumprimento das intimações determinadas, remetam-se os autos ao Ministério Público do Estado do Piauí para manifestação como fiscal da ordem jurídica.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 09 de dezembro de 2025.

**Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS**

Relator



Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO RIBEIRO MARTINS - 09/12/2025 15:09:07  
<https://pje.tjpi.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25120915090722800000028757766>  
Número do documento: 25120915090722800000028757766

Num. 29929564 - Pág. 14